



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.947 - ES (2013/0238606-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZEUMIR SAMPAIO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.947 - ES (2013/0238606-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZEUMIR SAMPAIO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ZEUMIR SAMPAIO BARROS E OUTROS, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. o especial não se sustenta em dispositivo constitucional, mas, apenas, no caso, discorre sobre a não aplicação da norma constitucional, apesar do Tribunal Estadual reconhecer a aplicação da culpa objetiva;

2. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração;

3. A inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto apenas se defende que houve ofensa aos dispositivos de Lei federal descritos, caracterizada pelo fato do colegiado estadual não ter aplicado a teoria da culpa objetiva;

4. a divergência jurisprudencial acerca do dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.947 - ES (2013/0238606-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZEUMIR SAMPAIO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, em razão de: *i*) a inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional; *ii*) a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, Súmula 211/STJ; *iii*) o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas; e *iv*) a ausência de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da violação de dispositivo constitucional

O agravante aduz que as apontadas violações de dispositivos constitucionais não constituíram a matéria recursal, mas apenas elementos substanciais para formação do juízo da matéria. Todavia, da análise das razões recursais, constata-se a defesa da tese de violação aos artigos 37, § 6º, da CF/88.

Diante disso, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca da ocorrência de culpa concorrente, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

4. Da divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0238606-4

AgRg no
AREsp 374.947 / ES

Números Origem: 030099076918 03009907691820120156 200900641905 30099076918
3009907691820120156

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZEUMIR SAMPAIO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZEUMIR SAMPAIO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.